

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jd07k495 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 299/2026 Protocolo nº 1926/2026 Processo nº 853/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa Estadual de Conscientização e Divulgação de Sinais Não Verbais Reconhecidos como Pedido de Socorro, para idosos, crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Conscientização e Divulgação de Sinais Não Verbais Reconhecidos como Pedido de Socorro, de caráter educativo e preventivo para idosos, crianças e adolescentes, ou qualquer outra pessoa que se encontre em situação de risco.

§ 1º Consideram-se sinais não verbais reconhecidos de pedido de socorro gestos, símbolos ou formas de comunicação silenciosa amplamente divulgados por organismos nacionais ou internacionais de proteção dos direitos humanos, utilizados para indicar situação de risco iminente ou necessidade de ajuda.

§ 2º Inclui-se, entre tais sinais, o gesto manual conhecido internacionalmente como “Sinal de Socorro”, caracterizado pela palma da mão aberta voltada para frente, com o polegar dobrado para dentro da palma e os demais dedos fechados sobre ele.

§ 3º O reconhecimento e a divulgação do gesto não restringem sua utilização a determinado grupo, podendo ser empregado por qualquer pessoa em situação de risco.

Art. 2º A política instituída por esta Lei tem como objetivos:

- I – Ampliar a conscientização da população sobre sinais silenciosos de pedido de socorro;
- II – Orientar a sociedade quanto à forma adequada de agir ao identificar tais sinais;
- III – Ampliar a rede de proteção à criança e ao adolescente;
- IV – Estimular a cultura de prevenção e denúncia responsável;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V – Divulgar os canais oficiais de denúncia, incluindo **190, 180 e disque 100**;

VI – Promover a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente:

- a) crianças e adolescentes vítimas ou em risco de violência, abuso, exploração sexual ou outras formas de violação de direitos;
- b) idosos submetidos a maus-tratos ou violência;
- c) pessoas com deficiência em situação de risco ou exploração;
- d) qualquer pessoa submetida a violência física, psicológica, sexual ou institucional.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá elaborar e disponibilizar **Cartilha de Prevenção “Sinal de Socorro”**, em formato impresso e digital, contendo:

- I – Orientações sobre riscos da internet e das redes sociais para crianças e adolescentes;
- II – Identificação do gesto “Sinal de Socorro” e exemplos de situações de perigo;
- III – Protocolos básicos de reação e contatos de emergência (190, 100, Disque Denúncia, entre outros).

§ 1º A cartilha poderá ser disponibilizada às unidades escolares públicas estaduais e municipais conveniadas, bem como às instituições privadas que aderirem à iniciativa.

§ 2º A divulgação poderá ocorrer por meio físico ou digital, inclusive por aplicativos ou portais escolares.

§ 3º A distribuição observará o calendário letivo e as diretrizes da **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso**.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de orientação sobre sinais não verbais de pedido de socorro em espaços públicos e institucionais, observada a adequação à faixa etária do público-alvo.

§ 1º As iniciativas deverão observar o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** e a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições da sociedade civil e entidades privadas para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por recursos do **Fundo da Criança e do Adolescente – FIA**, e de outros fundos legalmente constituídos, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças e adolescentes permanece como uma das mais graves violações de direitos no Brasil, muitas vezes ocorrendo em ambientes domésticos ou em espaços de confiança, onde a vítima não consegue verbalizar o pedido de ajuda.



Sinais não verbais reconhecidos internacionalmente, como o gesto conhecido como “**Signal for Help**”, surgiram como instrumento silencioso de socorro, permitindo que vítimas comuniquem risco iminente sem confronto direto com o agressor.

Embora inicialmente difundido no contexto de violência doméstica contra mulheres, o gesto pode e deve ser compreendido como ferramenta de proteção aplicável a qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes e idosos.

O presente Projeto de Lei não cria obrigação curricular, não impõe dever administrativo específico às forças de segurança e não estabelece penalidades automáticas. Trata-se de política pública de conscientização e prevenção, voltada à informação, orientação e fortalecimento da rede de proteção.

A proposta encontra fundamento no **art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente, na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude, no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e no dever estatal de promover políticas públicas de prevenção à violência.

Ao promover informação responsável e cultura de proteção, o **Estado de Mato Grosso** fortalece sua rede de enfrentamento à violência, amplia instrumentos preventivos e reafirma seu compromisso com a dignidade humana.

Um gesto pode parecer pequeno, mas pode ser o único pedido de ajuda que alguém conseguiu fazer.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual